RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

CARTA-CONVITE N.º 01/2016 DR-TO

A Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do Senac no estado do Tocantins, designada pela Portaria "AR" SENAC n.º 16/2015 informa aos interessados o resultado da analise das propostas comerciais das empresas participantes ordenadas com menor preço global da Carta Convite SENAC – 01/2016 DR/TO, que tem como objeto o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais com remessa, emissão, marcação, remarcação, cancelamento, reembolso, ressarcimento e entrega de bilhete (manual ou eletrônico) e/ou ordens de passagens e quaisquer outras atividades relacionadas, destinadas a atenderem as necessidades do Senac Tocantins e o posicionamento da CPL sobre as manifestações apresentadas em ata pela empresa **Borges Palmas Ltda.:**

1ª. - Manifestação em ata da empresa Borges Palmas Ltda.:

"O representante da empresa **Borges Palmas Ltda,** Sr. Marcos Aurélio Alves Borges, ressalta que a proposta comercial da empresa **C. Alves de Melo - ME** não apresenta as quatro declarações constantes no subitem 4.1.10.

Posicionamento da Comissão Permanente de Licitação:

As declarações mencionadas no subitem 4.1.10 da referida Carta-convite são as seguintes:

> 4.1.10 Dentro do envelope proposta, também deverão constar as **seguintes declarações:**
>
> 4.1.10.1. Que a empresa dispõe de crédito compatível com o volume de vendas estimado para o contrato junto às principais Companhias Aéreas/Consolidadoras nacionais;
> 4.1.10.2. Que a empresa dispõe de sistema para reserva e emissão de bilhetes de passagem on-line junto às companhias Aéreas/Consolidadoras;
> 4.1.10.3. Que a empresa utilizará sempre tarifas promocionais e/ou tarifas de operadoras, (levando em consideração a tarifa de menor valor) para os bilhetes de passagem a serem fornecidos para o SENAC/TO, sempre que essas tarifas sejam colocadas à disposição pelas Companhias Aéreas/Consolidadoras, sob pena de ressarcimento da diferença respectiva, atualizada monetariamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no instrumento contratual.
> 4.1.10.4. Que a empresa se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições que culminaram em sua habilitação na licitação;

De inicio informamos que a exigência para a apresentação das declarações contidas no subitem 4.1.10 no envelope contendo a proposta comercial, é para resguardar ao Senac, a fim de que a licitante vencedora não possa alegar posteriormente que desconhecia as condições exigidas na licitação, provocando riscos futuros à execução do objeto da contratação.

No presente caso, a empresa C. Alves de Melo – ME, em sua proposta, apresentou sua declaração nos seguintes termos:

> *"Declara, ainda, ter integralmente compreendido e aceito as condições estabelecidas e que, assinando esta carta, desiste de quaisquer direitos e reclamações por incompreensão de tais documentos."*

Declarou também que, leu e concordou com os termos do Edital da Carta-Convite Senac/TO n.º 01/2016.

Portanto, se houve a manifestação na própria proposta, de que o interessado cumpre os requisitos exigidos em edital, urge, por atenção ao principio da competitividade da licitação reputar que exista risco à contratação e consequentemente à entidade, estando contemplada à finalidade das declarações exigidas em edital, ainda que, de forma distinta, tenha alcançado a finalidade do requisito.

O próprio texto da carta-convite, no subitem 4.1.11, menciona que a apresentação da proposta implicará, por parte da licitante autora da oferta, plena aceitação das condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

> *"Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração." [ACÓRDÃO] AC1190743/112 Sessão: 06/12/11 Grupo: II Classe: III Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI Fiscalização Auditoria de Conformidade.*

> *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".*
> *[VOTO] AC035707/15P Sessão: 04/03/15 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Bruno Dantas Fiscalização*

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23714/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, asseverou:

"Se de fato o edital é a `lei interna' da licitação, devesse abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício."

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido

Com base nesses entendimentos, a Comissão entende pela **classificação** da proposta da licitante **C. Alves de Melo – ME.**

2ª. - Manifestação em ata da empresa Borges Palmas Ltda:

"Continuando o representante da **Borges Palmas Ltda** ressalta que a proposta comercial da **Única Viagem e Turismo Ltda. – ME**" não atendeu os subitens 4.1.5, 4.1.7, 4.1.8, e as declarações previstas no subitem 4.1.10.

Posicionamento da Comissão Permanente de Licitação:

No que se refere à proposta comercial da empresa Única Viagens e Turismo Ltda – ME, além da falta das declarações dos subitens 4.1.10, a licitante não atendeu aos requisitos do Anexo III – Modelo Proposta Comercial, deixando de datar a proposta, inserir prazo de validade e ainda a assinatura do representante legal da empresa.

Acerca da manifestação da licitante Borges Palmas Ltda, no que tange a ausência de informações básicas na proposta apresentada pela empresa Única Viagem e Turismo e da não observância do modelo constante no anexo III da presente carta-convite, esta Comissão entende pela **desclassificação** da proposta da **Única Viagem e Turismo.**

No presente caso, não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para validade jurídica de qualquer documento.

Importante destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. Não há dúvidas que um documento não-assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico.

A principal finalidade da exigência de assinatura na proposta de preço e o efeito concreto produzido para o certame é caracterizar a manifestação da vontade do licitante. O documento devidamente assinado impede, via de regra, que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

Aqui, não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). **A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.**

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. **Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação**, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Diante do exposto, a CPL divulga abaixo o resultado da análise das propostas comerciais.

Classificação	Licitante	Valor	Resultado
1º	C. ALVES DE MELO – ME	R$ 60.000,00	CLASSIFICADA
2º	BORGES PALMAS LTDA – ME	R$ 61.200,00	CLASSIFICADA
3º	ÚNICA VIAGENS E TURISMO LTDA – ME	R$ 62.400,00	DESCLASSIFICADA

A CPL informa que após finalizar o prazo para recurso, de 02 (dois) dias úteis, previsto no Art. 22 da Resolução SENAC 958/2012, divulgará a data e horário para abertura dos envelopes com a documentação de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar com menor preço global.

Palmas Tocantins, 11 de fevereiro de 2016.

COMISSÃO PERMAMENTE DE LICITAÇÃO